



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000432898

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2099454-45.2025.8.26.0000, da Comarca de Itirapina, em que é impetrante TABATTA CRISTINA FURNIEL e Paciente WILHIAN APARECIDO DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Por votação unânime, denegaram a ordem**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

FÁTIMA GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO nº 13.882

HABEAS CORPUS nº 2099454-45.2025.8.26.0000

Comarca: Itirapina Vara Única

Paciente: Wilhian Aparecido Dias

Impetrante: Tabatta Cristina Furniel

EMENTA: Direito Penal. Habeas Corpus. Prisão Preventiva. Ordem Denegada.

I. Caso em Exame

Pedido de habeas corpus impetrado em favor de Wilhian Aparecido Dias contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itirapina, que decretou e manteve a prisão preventiva do paciente por delitos previstos nos artigos 147, "caput", 129, §12, do Código Penal e art. 19 do DL 3.688/41.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva diante da alegação de ausência de requisitos para a custódia cautelar e fundamentação genérica da decisão.

III. Razões de Decidir 3. A prisão preventiva foi decretada para garantir a ordem pública, devido à reincidência e periculosidade do paciente, que possui antecedentes criminais e praticou delitos com violência e ameaça. 4. A decisão está amparada nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, que permitem a prisão preventiva para assegurar a ordem pública e a integridade da vítima.

IV. Dispositivo e Tese 5. Ordem denegada. Tese de julgamento: 1. A prisão preventiva é justificada pela periculosidade do agente e reincidência, mesmo diante de condições pessoais favoráveis. 2. A gravidade concreta dos delitos e o risco à ordem pública justificam a manutenção da custódia cautelar.

Legislação Citada:

CPP, arts. 312 e 313.

Jurisprudência Citada:

STF, RHC 116944, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, j. 10.09.2013.

STJ, HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. 12.03.2013.

Vistos.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Dra. Tabatta Cristina Furniel a favor do paciente WILHIAN APARECIDO DIAS contra ato do Juízo da Vara Criminal da Comarca de Itirapina que decretou e manteve a prisão preventiva do paciente.

Sustenta a impetrante, em breve síntese, que o paciente foi preso e denunciado pela prática dos delitos previstos nos artigos 147, “caput”, 129, §12, ambos do Código Penal e art. 19 do DL 3.688/41, todos na forma do artigo 69 do Código Penal. Argumenta que estão ausentes os requisitos ensejadores da custódia cautelar, bem como a decisão que a decretou é inidônea, pois fundamentada de forma genérica e vazia. Exalta que não há nos autos nenhum elemento concreto que demonstre que em caso de liberdade, venha o paciente ferir a ordem pública ou colocar em risco a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, sendo certo que o paciente possui ainda, requisitos pessoais favoráveis, pois possui residência fixa, bom comportamento social e ocupação lícita. Requer a revogação da prisão preventiva, expedindo-se o competente alvará de soltura em favor do paciente (fls. 01/05).

A liminar foi indeferida (fls. 59/61) e foram prestadas informações pela autoridade coatora (fls. 63/65).

A douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 71/76).

É o relatório.

Sobre os requisitos da prisão preventiva, dispõe o Código de Processo Penal, com sua redação atualizada, pela Lei 13.964/2019:

“Art. 312. A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria e de perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado”.

No caso em tela, há evidências bastantes de autoria e materialidade.

Apenas para permitir o entendimento da situação fática delineada, consta da decisão que decretou a prisão preventiva (fls. 62/64 que: *“Havendo prova da materialidade e indícios de autoria (fumus comissi delicti – parte final do art. 312 do CPP), a prisão preventiva poderá ser decretada nas hipóteses apresentadas no art. 313 do Código de Processo Penal, desde que presentes os pressupostos do art. 312 do mesmo Diploma (periculum libertatis). E, “in casu”, em cognição sumária, pelo que dos autos consta e pelo acima consignado, há prova da materialidade do(s) delito(s) e indícios suficiente de autoria, sobretudo diante das declarações da vítima, testemunhas e laudos juntados. Outrossim, verifico que a situação em exame está compreendida no art.313 do Código de Processo Penal: reincidência. E quanto aos pressupostos do art. 312 do CPP, havendo, a priori, risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do*

preso(a)(s), caso permaneça(m) em liberdade, a garantia da ordem pública deve ser preservada. A atuação do custodiado espelha periculosidade concreta: possui péssimos antecedentes, é multireincidente, inclusive com a prática de delitos envolvendo violência contra a pessoa. Além disso, no caso concreto, foi até a residência da vítima, policial militar, munido de uma faca, para agredi-lo e ameaçá-lo, tudo a demonstrar que medidas em meio aberto não seriam suficientes para resguardar a ordem pública e integridade da vítima, que, mesmo sendo policial, foi vítima de agressão. E, como já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: “(...) A necessidade de se garantir a ordem pública restou demonstrada, na espécie, ante a periculosidade do agente, verificada pela gravidade em concreto do crime e pelo modus operandi com que foi praticado o delito. 3. Integra o magistério jurisprudencial da Corte o entendimento de que, 'quando da maneira de execução do delito sobressair a extrema periculosidade do agente, abre-se ao decreto de prisão a possibilidade de estabelecer um vínculo funcional entre o modus operandi do suposto crime e a garantia da ordem pública' (HC nº 97.688/MG, Primeira Turma, Relator o Ministro Ayres Britto, DJe de 27/11/09). (...) 5. Recurso não provido.”. (STF, RHC 116944, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, julgado em 10/09/2013). Reputo, ademais, insuficiente, a adoção das demais medidas cautelares, pelas razões acima externadas.”.

Assim, a decretação da custódia decorreu da necessidade de acautelamento da ordem pública, fundamento caracterizado pela permanência da situação de perigo social e, principalmente, pela gravidade concreta das condutas.

Com efeito, apesar dos argumentos lançados na impetração, na presente hipótese, a configuração dos requisitos demonstrativos do cabimento da medida prisional está evidenciada.

Nítido, assim, que a medida prisional não carece de fundamentos, sendo sobejamente sabido que na fase processual em apreço cabe que o magistrado se mantenha relativamente sucinto, reservando considerações extensas e aprofundadas para o momento do julgamento do feito.

Portanto, deduz-se que se trata de prisão cautelar compatível com os termos do art. 313, II, do Código de Processo Penal.

A preservação da prisão preventiva é necessária, já que a sua revogação, além de poder acarretar risco à ordem pública, também poderia prejudicar a instrução criminal e a aplicação da lei penal. Ademais, o paciente é reincidente e o crime foi revestido com violência e ameaça, eis que portava uma faca no momento da agressão, reforçando a necessidade da segregação cautelar.

Cumprе anotar, ainda, apenas ad argumentandum, que a Jurisprudência é uníssona ao afirmar que eventuais *“condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia antecipada, caso estejam presentes outros requisitos de ordem objetiva e subjetiva que autorizem a*

decretação da medida extrema” (HC 217.175/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, j. em 12/03/2013). No mesmo sentido a orientação o C. STF: HC 112.642, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJ de 10.08.12.

A ação delitiva foi audaciosa e agressiva, o que demonstra, inequivocamente, o risco à ordem pública.

Quanto a questões referentes ao mérito da ação penal, trata-se de matéria a ser analisada por ocasião da prolação da sentença, pelo magistrado de primeiro grau, após concluída a colheita de elementos de convicção ao longo da instrução processual. Não há como realizar, nesse ponto, projeções sobre a pena aplicada, sob pena de violar o princípio do juiz natural.

Por fim, diante das circunstâncias peculiares do caso concreto, que demonstram a gravidade da conduta específica imputada ao paciente, bem como da situação em que flagrado, é certo que outras medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal se mostram insuficientes neste momento e em face dos elementos trazidos aos autos.

No mesmo sentido o entendimento desta Corte:

“Habeas corpus. Prisão preventiva. Prova material e indícios de autoria a respeito da prática de roubo duplamente majorado. Segregação cautelar

necessária a fim de garantir-se a ordem pública. Custódia decretada em consonância aos pressupostos e fundamentos estabelecidos no artigo 312 do Código de Processo Penal. Insuficiência, ao menos por ora, de substituição dessa prisão por medida cautelar prevista no artigo 319 desse diploma. Ordem denegada. (HC nº 0050328-80.2013.8.26.0000, Des. Rel. Encinas Manfré, j. em 06/06/2013);

“HABEAS CORPUS. ROUBO SIMPLES TENTADO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. PRESENÇA DOS PRESSUPOSTOS AUTORIZADORES. Impossibilidade. APLICAÇÃO DAS NOVAS MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. Descabimento: A natureza da infração penal e a periculosidade do caso concreto refutam eventual direito de se aguardar o desfecho do processo em liberdade. Desta forma, havendo fundamentação suficiente e presentes os requisitos autorizadores da decretação da prisão preventiva, é de rigor a manutenção da decisão que a decretou, descabendo a aplicação das novas medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319, do CPP, introduzidas pela Lei nº 12.403/2011. Ordem denegada” (HC nº 0004500-31.2013.8.26.0000, Des. Rel. J. Martins, j.

em 25/04/2013);

“Habeas Corpus. Tráfico de entorpecentes. Prisão em flagrante convertida em preventiva. Pedido de liberdade provisória. Inadmissibilidade. Existência de indícios de autoria e materialidade. Decisão fundamentada nos termos do artigo 312, do Código de Processo Penal. Aplicação de medidas cautelares. Inviabilidade, pois presentes requisitos para a prisão preventiva Ordem denegada” (HC nº 0031826-93.20138.26.0000, Des. Rel. Walter de Almeida Guilherme, j. em 25/04/2013).

Correta, enfim, a imposição da medida prisional, visto que efetivamente presentes os requisitos para a prisão preventiva.

Diante do exposto, pelo meu voto, **DENEGA-SE A ORDEM.**

FÁTIMA GOMES
RELATORA